



APP. CX. 12/79

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 79

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

05/79

INTERESSADO:

ARNALDO PINTO DA VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB Nº 1614/79

ASSUNTO:

Projeto de Resolução que modifica o Art. 159 e seu paragrafo unico, da Resolucao nº 1083, de 15 de julho de 1975.

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do Mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

J. P. Rodu

Protocolista

ARROCHA

Protocolista

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Projeto de Resolução nº. 05/79

Art. 1º - O artigo 159 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1083, de 15-07-75 (Regimento Interno) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 - As matérias que constarem dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal!"

Art. 2º - Esta Resolução entra em viges na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1979

Arnaldo Pinto da Vitória

- Arnaldo Pinto da Vitória -
VEREADOR

[Signature]
Cárgos

[Signature]
[Signature]

vos e nem tem força de lei. Porque essas são propostas que não receberam pareceres favoráveis destas Comissões, são simplesmente arqui-

JUSTIFICATIVA

Inconstitucional, anti-regimnetal, anti-parlamentar, abusivo, impertinente, amoral, ditatorial é tudo que está expresse no art. 159 do Regimento Interno desta Câmara, ao estabelecer com mão de ferro, que os "projetos de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado como rejeitado"(grifei).

A Câmara como sabemos exerce sua função legislativa, através de seus membros que são os Vereadores, que diante de tal discrepância se vêem cerceados de seu sagrado direito de manifestar-se sobre qualquer matéria que venha a ser rejeita nas duas únicas Comissões, a de Justiça e de Finanças, por apenas 6 (seis) Vereadores em detrimento dos demais companheiros que não delegaram essas atribuições.

De outro lado é de se indagar. Por acaso os projetos que são aprovados pelas Comissões têm o poder de se transformarem em lei? É certo que não. O plenário é que tem competência para decidir se concorda ou não com aqueles pareceres que não são definitivos e nem têm força de lei. Porque então os projetos que não recebem pareceres favoráveis destas Comissões, são simplesmente arquivados sem qualquer cerimônia, como se tivesse o poder de decidir? Ora, os membros dessas Comissões não são infalíveis e podem errar como qualquer pessoa. NINGUEM É DONO DA VERDADE.

Ad argumentandum, digamos que três membros de uma dessas Comissões sejam inimigos políticos do autor de um projeto. O que irá acontecer com o privilégio que têm de rejeitar as proposições. Esse Vereador certamente jamais conseguirá ver incluído na pauta / para discussão um projeto seu, e o que é pior, das razões desse procedimento siquer tomará conhecimento.

III — Por Líder;
IV — Pelo autor da proposição com assinatura de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 150 — Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que examinada objetivamente evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratado desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 1º — O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anuciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º — Aprovado o requerimento de urgência pela maioria absoluta dos Vereadores entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§ 3º — O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou Líder de cada Bancada, que terá o prazo improrrogável de 5 minutos.

Art. 151 — Se a matéria em regime de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar ao Plenário, na sessão seguinte sobre se a urgência deve perdurar. Se esta não foi mantida, a proposição passará automaticamente a seguir os trâmites ordinários.

Art. 152 — Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, devendo nesses casos interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 153 — A Câmara exerce sua função legislativa através de:

- I — Projetos de Lei;
- II — Projetos de Decretos Legislativos,
- III — Projetos de Resolução.

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei

Art. 154 — Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) — do Prefeito Municipal
- b) — da Mesa da Câmara
- c) — do Vereador

Art. 155 — E' da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I — Disponham sobre matéria financeira;
- II — Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores;
- III — Importem em aumento das despesas ou diminuição da receita;
- IV — Disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo Único — Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 156 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 dias, a contar do recebimento.

§ 1º — Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação, do projeto se faça em 40 dias:

§ 2º — A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com o seu termo inicial.

§ 3º — Sempre que o Prefeito emendar o projeto, serão convalidados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º — Esgotados esses prazos sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente comunicar o fato ao Prefeito em 48 horas, sob pena de destituição.

§ 5º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º — O disposto neste artigo não é aplicado à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 157 — Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente do Parecer das Comissões para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 158 — E' da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) — autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

b) — criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso da letra "b" deste artigo quando assinadas pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º — A aprovação dos projetos referidos na letra "a" deste artigo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 159 — Projetos de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuída, será considerado como rejeitado.

Parágrafo Único — As matérias que constarem dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 160 — Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito que, assentindo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, a contar daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este ao Plenário para dele conhecer considerando-se aprovado o Projeto que, dentro de 45 dias, em sessão pública, obtiver o voto de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, o projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º — Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 161 — Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — Constitui matéria de projeto Legislativo:

a) — a fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. nº 1614/79



A Mesa Diretora.

S.S. 24/10/79

PRESIDENTE DA CÂMARA

Srs. Vereadores,

Pretende o Sr. Vereador Arnaldo Pinto da Vitória, através do presente projeto de Resolução, modificar a redação do art. 159 e seu parágrafo único da Resolução nº 1085, de 15/07/75 (Regimento Interno) para, suprimindo a redação do mencionado artigo, dar-lhe a redação do seu próprio parágrafo único.

Ocorre, entretanto, que a medida proposta, se aprovada, negará a existência de dispositivo da Constituição Estadual (art. 46) e da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) e, exatamente, neste particular, a proposta do Vereador constitui-se em desaprovação à Constituição e à Lei Orgânica dos Municípios.

Dessa forma, a Presidência usando de prerrogativas que lhe confere o art. 136, inciso IV da Resolução nº. 1083, já mencionada, restitui o presente processo ao autor, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

À Secretaria para as devidas providências.

Em 25/10/79

Maximino V. Varejão
Maximino V. Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ofício do Srca. nº 1614/79

Ào D.A.A. p/ providenciar
cópia xerox das fls. 01 a 03
e juntar ao presente, a fim
de o original seja devolvido ao
autor.

Em 14-11-79

Humberto Camargo Brandão
Superintendente Administrativo

Se Superintendente, devidamente
providenciado em 12-11-79
segue anexo.

Gastão A. Franco Americano
DIRETOR DEP. AT. AUXILIARES

Do Protocolo p/ devolução
do autor, 7mador Amador do
Prédio da Vitória o processo
original e arquivos o pro-
cesso reconstituído.

Em 14-11-79

Humberto Camargo Brandão
Superintendente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Superintendente
Esta devidamente providenciado
Em 14/11/79
L. Roda

Protocolista

ARQUIVE-SE

Em 19/11/1979

SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO